



Projecto de Lei n.º 628/XIV/2.^a

Promoção da equidade no subsídio parental

Preâmbulo

Os especialistas têm enfatizado cada vez mais a necessidade de ampliar o período de licença parental, existindo inúmeros estudos que demonstram a importância dos primeiros tempos de vida para o estabelecimento de laços de vinculação seguros das crianças com os progenitores e outras figuras de referência educativa. É por este motivo que as políticas de família em diversos países já garantem condições para que os progenitores possam usufruir de tempo de qualidade com os bebés.

Também no que respeita ao processo de aleitamento materno, essencial ao desenvolvimento físico e cognitivo dos bebés, e para a redução da mortalidade infantil, sabe-se hoje que o regresso ao trabalho tem impacto na descontinuidade da amamentação em muitas mulheres, não conseguindo cumprir as recomendações da Organização Mundial de Saúde, que desde 1991, em associação com a UNICEF, tem vindo a empreender um esforço no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno, recomendando que os bebés sejam amamentados em exclusivo até aos 6 meses de vida, continuando a ser amamentados, pelo menos, até completarem os 2 anos de idade.

Existem em Portugal muitas situações que infelizmente não permitem às crianças, a continuidade nas suas famílias de origem, por razões diversas como disfuncionalidade familiar, risco de vida das crianças, falta de condições para o seu crescimento saudável. Mas estas crianças precisam de um lar, e a adopção é muitas vezes a sua única oportunidade de terem uma família protectora e securizante. Os centros de acolhimento de crianças e jovens e as famílias de acolhimento temporário são algumas das respostas que o sistema judicial português prevê para além da



adoção. No entanto, na impossibilidade de retorno às famílias de origem, julgamos que a adoção deveria ser um processo mais presente nas respostas de acolhimento das crianças. Para isso é necessário criar condições para que as famílias percepcionem a adoção de forma mais positiva, informada, e mais apoiada em direitos e condições que estes processos exigem, não apenas do ponto de vista económico e laboral, mas também ao nível das próprias representações sociais que ainda subsistem sobre a adoção.

O estado português não pode falhar na missão fundamental de dar a estas crianças um novo lar. Não pode deixar que estes processos se arrastem tanto tempo que se torna difícil a adoção das crianças institucionalizadas. O presente projeto pretende trazer maior equidade no acesso aos apoios e direitos que todas as famílias devem ter quando optem pelos processos de adoção. São também introduzidas alterações à legislação atualmente em vigor, no sentido de se homogeneizar a linguagem e conformação com o Decreto-lei n.º 2/2016, 29 Fevereiro.

Assim, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do PAN apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede:

- a) À 16.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho;
- b) À 7.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril que define e regulamenta a protecção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade.



- c) À 5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril que regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, no regime de protecção social convergente.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

Os artigos 40.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 40.º

(...)

1- Os progenitores trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- - Em caso de partilha do gozo da licença, a mãe e o pai informam os respetivos empregadores, até sete dias após o parto, após o termo do período do internamento referido nos n.os 5 e 6 ou do período de 30 dias estabelecido no n.º 7, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando, para o efeito, declaração conjunta ou, quando aplicável, declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce atividade profissional.

9- O gozo da licença parental inicial em simultâneo, de progenitores que trabalhem na mesma empresa, sendo esta uma microempresa, depende de acordo com o empregador.



10- Caso a licença parental não seja partilhada pelos progenitores, e sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte, o progenitor que gozar a licença informa o respectivo empregador, até sete dias após o parto, da duração da licença e do início do respectivo período, juntando declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce actividade profissional e que não goza a licença parental inicial.

11- (...)

12- (...)

13- (...)

14- (...)

15- (...)

Artigo 42.º

(...)

1- O progenitor tem direito a licença, com a duração referida nos n.os 1, 3, 4, 5, 6 ou 7 do artigo 40.º, ou do período remanescente da licença, nos casos seguintes:

a) (...)

b) (...)

2- (...)

3- Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de um dos progenitores, a licença parental inicial a gozar pelo outro tem a duração mínima de 30 dias.

4- Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe não trabalhadora nos 120 dias a seguir ao parto, o outro progenitor tem direito a licença nos termos do n.º 1, com a necessária adaptação, ou do número anterior.

5- Para efeito do disposto nos números anteriores, o progenitor informa o empregador, logo que possível e, consoante a situação, apresenta atestado médico comprovativo ou certidão de óbito e, sendo caso disso, declara o período de licença já gozado pela mãe.

6- (...)



Artigo 43.º

Licença parental exclusiva do progenitor não parturiente

- 1- É obrigatório o gozo pelo progenitor não parturiente de uma licença parental de 20 dias úteis, seguidos ou interpolados, nas seis semanas seguintes ao nascimento da criança, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.
- 2- Após o gozo da licença prevista no n.º 1, o progenitor não parturiente tem ainda direito a cinco dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)

Artigo 44.º

(...)

- 1- Em caso de adoção de menor de 15 anos, os candidatos a adotante têm direito a licença parental, com as devidas adaptações.
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- Em caso de incapacidade ou falecimento do candidato a adoptante durante a licença, o cônjuge sobrevivente, que não seja candidato a adoptante e com quem o adoptando viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a licença correspondente ao período não gozado ou a um mínimo de 30 dias.
- 6- (...)
- 7- (...)
- 8- (...)



9- (...)

10- (...)

11- (...)

Artigo 45.º

Dispensa para avaliação realização de procedimentos relativos ao processo de adoção

1- Os trabalhadores têm direito a dispensa de trabalho para a realização de todos os procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção , devendo apresentar a devida justificação ao empregador.

2- Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 46.º

(...)

1- Os progenitores têm direito a dispensa do trabalho para consultas pré-natais, pelo tempo e número de vezes necessários.

2- Os progenitores devem, sempre que possível, proceder à marcação da consulta pré-natal fora do horário de trabalho.

3- Sempre que a consulta pré-natal só seja possível durante o horário de trabalho, o empregador pode exigir aos progenitores a apresentação de prova desta circunstância e da realização da consulta ou declaração dos mesmos factos.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)"

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril



Os artigos 4.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

(...)

1- (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Subsídio parental;
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)

2- O subsídio parental compreende as seguintes modalidades:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Subsídio parental exclusivo do progenitor não parturiente;
- e) Subsídio parental alargado.

Artigo 13.º

(...)

1- (...)

- a) (...)
- b) (...)



2- (...)

3- Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica do outro progenitor, o subsídio parental inicial a gozar tem a duração mínima de 30 dias.

4- (...)

5- (...)

Artigo 14.º

Subsídio parental inicial exclusivo do progenitor não parturiente

1- O subsídio parental inicial exclusivo do progenitor não parturiente é atribuído pelos períodos seguintes:

a) (...)

b) (...)

2- (...)

3- (...)

Artigo 15.º

(...)

1 - O subsídio por adopção é atribuído aos candidatos a adoptantes nas situações de adopção de menores de 15 anos, devidamente comprovadas, excepto se se tratar de adopção de filho do cônjuge do beneficiário ou da pessoa com quem este viva em união de facto, e corresponde, com as devidas adaptações, ao subsídio parental.

2 - (...)

3 - (...)

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril



Os artigos 11.º, 12.º, 14.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

(...)

(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Subsídio parental inicial exclusivo do progenitor não parturiente.

Artigo 12.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5 - Caso a licença parental inicial não seja partilhada pelos progenitores, e sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte, há lugar à concessão do subsídio parental inicial ao progenitor que o requeira nas situações em que o outro progenitor exerça actividade profissional e não tenha requerido o correspondente subsídio.

6 - (...)

Artigo 14.º

(...)

1- (...)

- a) (...)



b) (...)

2- (...)

3- Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de um dos progenitores, a licença parental inicial a gozar pelo outro tem a duração mínima de 30 dias.

4 - Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe não trabalhadora nos 120 dias a seguir ao parto, o outro progenitor tem direito a licença nos termos do n.º 1, com a necessária adaptação, ou do número anterior.

Artigo 15.º

Subsídio parental inicial exclusivo do progenitor não parturiente

1 - O subsídio parental inicial exclusivo do progenitor não parturiente é concedido pelos períodos seguintes:

a) (...)

b) (...)

2 - (...)

3 - A atribuição do subsídio parental inicial exclusivo do progenitor não parturiente depende de declaração dos períodos a gozar ou gozados pelo mesmo.

Artigo 17.º

(...)

1- O subsídio por adopção é concedido aos candidatos a adoptantes nas situações de adopção de menor de 15 anos, impeditivas do exercício de actividade laboral, excepto se se tratar de adopção de filho do cônjuge do beneficiário ou da pessoa com quem o beneficiário viva em união de facto e corresponde, com as devidas adaptações, ao subsídio parental e ao subsídio parental alargado.

2- (...)

3- (...)



Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 5 do artigo 46.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 7 de Janeiro de 2021

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real